

NOVEMBRO/2023 - 2º DECÊNDIO - Nº 1994 - ANO 67

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD-ICMS/IPI - REGISTRO 1601 - DISPENSA - MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA GERAÇÃO DE REGISTRO 1700 - NORMAS. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.726/2023) ----- PÁG. 472

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD-ICMS/IPI - REGISTRO 0221 - MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA GERAÇÃO DE REGISTRO - APRESENTAÇÃO - OBRIGAÇÃO. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.727/2023) ----- PÁG. 472

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - MATERIAL DE USO E CONSUMO ----- PÁG. 473

- RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA - JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA ----- PÁG. 474

- CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA ----- PÁG. 474

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - MERCADORIAS EXCLUÍDAS DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ----- PÁG. 475

- RESTITUIÇÃO - TAXA ----- PÁG. 476

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD-ICMS/IPI - REGISTRO 1601 - DISPENSA - MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA GERAÇÃO DE REGISTRO 1700 - NORMAS**RESOLUÇÃO SEF Nº 5.726, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.726/2023, estabelece a obrigatoriedade de apresentação do Registro 1700 da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Fica revogada, com efeitos retroativos a 1º.01.2023, a Resolução SEF nº 5.629/2022 *(V. Bol. 1.960 - LEST), que determinava sobre a obrigatoriedade de entrega do registro 1601 da EFD (ICMS/IPI) - Operações com instrumentos de pagamentos eletrônicos (Este registro destina-se a identificar o valor total recebido pelo declarante, relativo a operações e prestações de serviços, realizadas por meio de instrumentos de pagamentos eletrônicos, discriminado por instituição financeira e de pagamento, integrante ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB (Convênio ICMS nº 134/2016).

Consultores: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação do Registro 1700 da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 4º da Parte 2 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Os contribuintes voluntários e os obrigados à Escrituração Fiscal Digital - EFD deverão apresentar o Registro 1700, observadas as orientações do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital, disponibilizado no endereço eletrônico do Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped na internet (<http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1573>), conforme estabelecido no Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008.

Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 5.629, de 28 de novembro de 2022.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 8 de novembro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 09.11.2023)

BOLE12666---WIN/INTER

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD-ICMS/IPI - REGISTRO 0221 - MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA GERAÇÃO DE REGISTRO - APRESENTAÇÃO - OBRIGAÇÃO**RESOLUÇÃO SEF Nº 5.727, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.727/2023, estabelece a obrigatoriedade de apresentação do Registro 0221 da Escrituração Fiscal Digital - EFD. Os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital - EFD deverão apresentar o registro 0221, observadas as orientações do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital, disponibilizado no endereço eletrônico do Portal

Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped na internet (<http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1573>), conforme estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 9/2008.

Consultora: Patrícia Jacomi.

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação do Registro 0221 da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 4º da Parte 2 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital - EFD deverão apresentar o Registro 0221, observadas as orientações do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital, disponibilizado no endereço eletrônico do Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped na internet (<http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1573>), conforme estabelecido no Ato COTEPE/ ICMS 9/08, de 18 de abril de 2008.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Belo Horizonte, aos 8 de novembro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 09.11.2023)

BOLE12667---WIN/INTER

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - MATERIAL DE USO E CONSUMO

Acórdão nº: 5.384/21/CE

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.000941189-21

Recurso de Revisão: 40.060150116-87

Recorrente: Companhia Brasileira de Alumínio

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Origem: DF/Juiz de Fora - 1

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, a Fiscalização reconheceu que se encontrava decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 01.01.12 a 31.12.12, uma vez que a intimação da lavratura do Auto de Infração ocorreu em 10.01.18. Matéria não objeto de recurso.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a bens do ativo imobilizado, uma vez que a Impugnante entregou em desacordo com a legislação pertinente as informações relativas ao CIAP, modelo EFD, deixando de comprovar a legitimidade dos créditos apropriados, nos termos estabelecidos na legislação vigente. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Acórdão ajustado após Pedido de Retificação uma vez que não restaram exigências vinculadas a tal acusação fiscal.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo e de bens

destinados ao Ativo Permanente alheio à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo com o previsto no art. 70, incisos III e XIII do RICMS/02 e Instruções Normativas nºs 01/98 e 01/86, que vedam a apropriação de tais créditos. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido e não provido à unanimidade.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2021.

Relatora: Gislana da Silva Carlos

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 10.03.2021

BOLE12646---WIN/INTER

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA - JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA

Acórdão nº: 5.385/21/CE

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001419662-95

Recurso de Revisão: 40.060150974-09

Recorrente: Danone Ltda.

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Origem: DF/Poços de Caldas

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade. Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2021.

Relator: Thiago Álvares Feital

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 10.03.2021

BOLE12647---WIN/INTER

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA

Acórdão nº: 5.388/21/CE

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001427113-39

Recurso de Revisão: 40.060150971-66

Recorrente: Danone Ltda.

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Origem: DF/Poços de Caldas

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA -

Constatou-se o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais de entradas de mercadorias cujas saídas posteriores não foram tributadas. Exigências de ICMS, da multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do art.

32, inciso I da Lei nº 6.763/75. Reformada a decisão recorrida para excluir a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, por ser inaplicável ao caso dos autos. Mantidas as exigências fiscais remanescentes. Recurso de Revisão conhecido e provido à unanimidade.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2021.

Relator: Thiago Álvares Feital

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 10.03.2021

BOLE12648---WIN/INTER

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - MERCADORIAS EXCLUÍDAS DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Acórdão nº: 22.524/21/2ª

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001129452-69

Impugnação nº: 40.010147123-51 40.010150185-80 (Coob.)

Impugnante: Ivo de Moura e Cia Ltda.

Origem: DF/Uberlândia

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Exclusão do sócio do polo passivo, uma vez que a fundamentação legal a respeito de sua responsabilidade pelo crédito tributário deu-se em momento posterior à notificação do Auto de Infração sem que lhe fosse oportunizado, de forma ampla, rediscutir a matéria, nos termos do art. 120 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, sujeitas à tributação normal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75. Contudo, devem ser excluídas as exigências de ICMS e respectiva multa de revalidação, inerentes à apuração de entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, uma vez que o imposto fora integralmente recolhido na saída dos produtos.

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, sujeitas à substituição tributária. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", da mesma lei citada, nas apurações de entrada e manutenção em estoque desacobertas de documento fiscal, e, ainda, a exigência somente da mencionada Multa Isolada nas apurações de saída desacoberta.

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - MERCADORIAS EXCLUÍDAS DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatou-se a emissão de notas fiscais sem destaque da base de cálculo e do ICMS devido na operação e de cupons fiscais sem destaque da alíquota do ICMS devido na operação, cujas mercadorias não mais se encontravam ao abrigo da substituição tributária. Esgotado o prazo para recolhimento do imposto nos termos do art. 89, inciso IV, do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, para todas as operações, bem como da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, da mesma lei citada, em relação às notas fiscais emitidas sem destaque da base de cálculo e do ICMS devido na operação, e da Multa Isolada capitulada no art. 54,

inciso VI, da mesma lei citada c/c art. 215, inciso VI, alínea "f", do RICMS/02, no que tange aos cupons fiscais emitidos sem destaque da alíquota do ICMS devido na operação. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2021.

Presidente/Relator: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 24.03.2021

BOLE12669---WIN/INTER

RESTITUIÇÃO - TAXA

Acórdão nº: 22.567/21/2ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 16.001553954-98

Impugnação nº: 40.010150532-11

Impugnante: Planejar Consultoria e Engenharia Ltda.

Origem: DF/Ipatinga

RESTITUIÇÃO - TAXA. Pedido de restituição de valor recolhido a título de taxa de expediente embasado no entendimento de que o serviço não foi realizado. Comprovado que houve a prestação de serviço de análise do pedido de concessão de inscrição estadual, não há indébito tributário. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2021.

Relatora: Ivana Maria de Almeida

Presidente: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 31.03.2021

BOLE12670---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Declaratório nº 43/2023 ratifica o seguinte Convênio ICMS aprovado na 381ª Reunião Ordinária daquele colegiado:
- Convênio ICMS nº 170/2023 *(V. Bol. 1.993 - LEST).

Consultor: Sidney Ferreira Silva.

BOLE12668---WIN/INTER

“Se todos se propusessem a fazer o que são capazes, ficaríamos impressionados com nossas criações”

Thomas Edison